



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0125979-03.2019.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA ATRAVÉS DE AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ART. 90, §4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo executado em face da sentença que determinou a extinção da execução fiscal, uma vez que a CDA foi cancelada através de ação anulatória, sem, contudo, fixar honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a cumulação de honorários sucumbenciais na execução fiscal e na ação anulatória, dado o caráter autônomo das ações, e se a fixação deve seguir os percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ou equidade. (ii) aplicabilidade do art. 90 § 4º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Fazenda Pública deu causa à execução fiscal ao ajuizá-la para a cobrança de crédito indevido.

5. Aplicação do princípio da causalidade, conforme tema 143 do STJ, imputando os honorários à parte que motivou o processo.

6. O cancelamento da CDA não foi espontâneo, mas compulsório, decorrente de decisão judicial transitada em julgado na ação anulatória, que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária.

7. A súmula nº 153 do STJ estabelece que a desistência da execução, após defesa do executado, implica ônus sucumbencial ao exequente.

8. Reconhecida a possibilidade de cumulação de honorários em execução fiscal e ação anulatória, por serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ações autônomas, respeitando os limites do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, segundo a jurisprudência do STJ e TJRJ.

9. A fixação equitativa de honorários é vedada em casos de elevado proveito econômico, como o presente, devendo os honorários seguir os percentuais do art. 85, §3º, inciso I do CPC.

10. Contudo, a posterior manifestação da Fazenda Pública reconhecendo a procedência da pretensão deduzida pela parte executada, autoriza a aplicação do disposto no art. 90, §4º, do Código de Processo Civil, o qual prevê a redução dos honorários sucumbenciais pela metade, em prestígio à princípio da cooperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: L nº 6.830/1980, art. 26; CPC, arts. 85, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, S nº 153 e Tema 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0125979-03.2019.8.19.0001 em que é apelante ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo executado em Execução Fiscal, contra sentença que extinguiu a ação, sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Em breve resumo, a execução foi ajuizada em 27/05/2019; no dia seguinte, 28/05/2019, a executada ajuizou ação anulatória, distribuída sob o nº 0127513-79.2019.8.19.0001. A executada foi citada em 31/05/2019, como se verifica no aviso postal juntado à fl. 13, mas não se manifestou; intimado o ERJ sobre a inércia da executada, informou que a executada havia entrado com pedido de recuperação judicial e requereu a intimação da executada para comprovar o parcelamento do débito, o que foi atendido pelo juízo.

Com isso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade e, em seguida, apresentou outra petição informando que o crédito tributário estava suspenso por força de tutela concedida em sede recursal nos autos da ação anulatória, ensejando a suspensão deste feito.

Todavia, a executada se insurgiu quanto à suspensão e pugnou pela apreciação da exceção de pré-executividade por entender que a suspensão da exigibilidade do crédito não obstaría a análise da EPE. O juízo acolheu o pedido, examinando a EPE e a rejeitou por entender ser necessária dilação probatória.

Opostos embargos, o ERJ apresentou contrarrazões, afirmando que o fato de o executado ter ajuizado ação anulatória para questionar o auto de infração impediria a análise da exceção de pré-executividade.

Intimada, a executada afirmou inexistir óbice, esclarecendo que a tese suscitada na ação anulatória pretendia combater a obrigação tributária em si e a defesa exercida pela EPE buscava infirmar a execução fiscal por vício processual de nulidade da citação; aduziu que seu objetivo era se resguardar "para futuramente - em caso de improcedência da ação anulatória - apresentar nova defesa na seara administrativa, com teses diferentes das abordadas na ação anulatória, pois estaria reconhecido nestes autos que havia um vício na constituição definitiva do crédito tributário, o que tem o condão de devolver o prazo do contribuinte para oferecer impugnação na esfera administrativa".

Os embargos de declaração foram rejeitados e mantida a decisão que rejeitou a EPE. A executada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

foi negado provimento, mantendo a decisão, inclusive os honorários devidos ao ERJ.

Em seguida, o ERJ reiterou o pedido de suspensão do feito, o que foi determinado pelo juízo à fl. 365.

À fl. 394/422, o ERJ noticiou o cancelamento da CDA em razão da decisão definitiva proferida nos autos da ação anulatória e requereu a extinção da execução sem condenação em honorários, destacando o entendimento da 5ª. Câmara de Direito Público de que a condenação em honorários importaria em dupla condenação.

A executada se insurgiu por entender cabível a condenação do ERJ em honorários sucumbenciais ao argumento de que não há vinculação deste juízo com o julgado suscitado pelo ERJ e que a jurisprudência do STJ autoriza a cumulação de honorários de sucumbência para a anulatória e a execução.

O BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal fundada na CDA 2019/008.501-7, consubstanciada na exação decorrente de crédito tributário decorrente do auto de infração 03.559164-3, objeto do E-04-033.000.462/2018. Posteriormente, o mencionado AIIM foi anulado por força da sentença proferida na Ação 0127513-79.2019.8.19.0001.

Desse modo, uma vez acolhido o pedido formulado na ação anulatória com a anulação do auto de infração, o efeito lógico é a desconstituição do título executivo e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal, por não mais subsistir a infração que a ela deu ensejo. Assim, ante a notícia de cancelamento da CDA, impõe-se a extinção da execução fiscal como determina o art. 26 da LEF.

Todavia, a executada pugna por condenação do ERJ em honorários sucumbenciais, é o ponto de relevo.

Fato que não se olvida sobre a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução fiscal e na ação anulatória, tendo em vista o caráter autônomo das ações, tornando plenamente possível que os honorários sejam fixados concomitante e cumulativamente, a fim de compensar o trabalho desempenhado em cada lide.

Nesse sentido, a jurisprudência assente do STJ: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado "pela possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, cumulativamente, na execução fiscal e na ação que visa desconstituir o crédito executado" (AgInt no REsp 1845746/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021). 2. No caso dos autos, não há qualquer impedimento a que sejam fixados honorários advocatícios na execução fiscal julgada extinta em decorrência de ação anulatória na qual fora igualmente arbitrada a verba sucumbencial. Isso porque, em se tratando de ações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

autônomas, não há falar na ocorrência de pagamento em duplicidade. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1900435 SC 2020/0266101-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021)

Segundo o art. 16 da LEF, o meio de defesa adequado para combater a execução fiscal são os embargos do devedor; todavia, a doutrina e a jurisprudência também aceitam a via da exceção de pré-executividade para matérias de ordem pública; assim, são esses os dois meios cabíveis para desconstituir a execução fiscal, os quais também admitem arbitramento autônomo de honorários de acordo o trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor.

No caso dos autos, a despeito de ter ajuizado a ação anulatória, a executada apresentou defesa específica, optando pela via da exceção de pré-executividade, fundamentada em tese totalmente distinta daquela suscitada na ação anulatória.

Desse modo, em que pese o resultado decorrente da ação anulatória, cumpre a análise sobre a verba sucumbencial correspondente ao trabalho desenvolvido neste feito, tendo em vista que a defesa foi apresentada nos próprios autos.

Como se sabe, os honorários de sucumbência constituem uma importante garantia destinada a remunerar adequadamente o trabalho do advogado no âmbito do processo judicial. Tal verba honorária é fixada com o intuito precípua de reconhecer e recompensar o conjunto de atividades técnicas, intelectuais e operacionais desenvolvidas pelo causídico durante a tramitação dos autos. Não se trata, portanto, de uma mera formalidade, mas sim de um instrumento jurídico que assegura a justa contraprestação pelo esforço profissional despendido na defesa dos interesses do constituinte.

No caso em comento, a executada ingressou no feito apresentando exceção de pré-executividade; em seguida, em que pese a determinação do juízo para suspensão do feito, a executada pugnou pela apreciação do incidente, o que foi atendido. Ocorre que o incidente foi rejeitado por demandar dilação probatória; entendimento mantido na instância revisora.

Nessa oportunidade, ante à inadequação da via eleita, o juízo condenou a executada em honorários em favor do ERJ; a referida decisão foi mantida integralmente na seara recursal.

Desse modo, considerando que o trabalho do patrono da executada prestado neste feito ficou restrito à exceção de pré-executividade, entendo que a questão atinente à verba sucumbencial foi dirimida na decisão que rejeitou o incidente e arbitrou honorários sucumbenciais em favor do ERJ.

Houvesse a executada perseguido a via correta ou obtivesse provimento para a tese aqui deduzida, faria jus a honorários, independentemente daqueles arbitrados na ação anulatória, porém, não é o que se observa nos autos, em que optou pela via inapropriada, ensejando honorários em favor do ERJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por outro lado, sabe-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser mitigado o art. 26 da LEF quando houver o cancelamento da CDA motivado por apresentação de defesa. Também é verdade que o cancelamento da CDA não ocorreu espontaneamente, mas foi motivado pelo provimento da ação anulatória, na qual restou evidente que o fisco incorreu em erro ao lavrar o auto de infração e, conseqüentemente, deu causa à propositura da execução fiscal fundada em título que foi infirmado.

Todavia, considerando que, além da exceção de pré-executividade, cuja questão relativa à sucumbência foi enfrentada, fixando-a em favor do ERJ, não se observa nestes autos qualquer outra atuação técnica ou intelectual exercida pelo causídico; sendo assim, não obstante o fisco ter dado causa ao ajuizamento indevido da ação, entendo que os honorários sucumbenciais arbitrados na ação anulatória (estimados em R\$ 4.080.298,92, conforme fl. 2101 da ação anulatória) alcançam montante suficiente para remunerar o trabalho por ele desenvolvido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do art. 924, II do CPC. Custas pelo ERJ, observada a isenção legal. Sem condenação em honorários na forma fundamentada.

Intimem-se as partes.

Se houver embargos de declaração, certifique sobre tempestividade e, em seguida, intime-se a parte adversa e, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, certificado, volte concluso para apreciação.

Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto à tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º, CPC. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2º do CPC.

Na origem, cuida-se de execução fiscal que buscava a cobrança de ICMS, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 2019/008.501-7, tendo sido extinta após a anulação judicial dessa CDA, através da ação anulatória nº 0127513-79.2019.8.19.0001, que reconheceu a inexistência da obrigação tributária.

Afirma que o próprio Estado do Rio de Janeiro reconheceu em sua petição de index 394, que a ação anulatória foi julgada procedente, e o crédito tributário exigido neste feito foi anulado, razão pela qual pediram a extinção da execução fiscal, sem a condenação em honorários, o que foi acolhido pelo juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Em suas razões recursais, sustenta a possibilidade de cumulação dos honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, uma vez que o débito era indevido e mesmo assim ajuizada a execução fiscal.

Argumenta a inaplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus quando a CDA é cancelada voluntariamente pelo credor, antes da decisão de mérito, argumentando que o ocorrido foi compulsório, decorrente de decisão judicial transitada em julgado na ação anulatória, e não voluntário.

Que, portanto, a sentença de extinção da execução fiscal deveria ter condenado o ente público ao pagamento do ônus sucumbencial.

Que o precedente do STJ, no Tema nº 587, reforça a possibilidade de cumulação de honorários em ações anulatórias e execuções fiscais autônomas.

Em contrarrazões, no index 463, o exequente defende a extinção da execução fiscal sem ônus, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, pois não houve oposição de embargos pelo devedor, tendo, então, informado o cancelamento da CDA e requerido a extinção antes da sentença, atendendo aos requisitos legais.

Argumenta que, alternativamente, caso o art. 26 da LEF não seja aplicado, o Estado não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Ou ainda, que seja aplicado o disposto no art. 90 §4º do CPC.

Alega que a extinção do processo de execução ajuizada pela Fazenda Pública é desdobramento do que foi decidido no mandamus, no qual já foram fixados honorários advocatícios em favor da executada. Portanto, o trabalho do advogado já foi devidamente remunerado, e não há justificativa para nova condenação do Estado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a sentença que julgou extinta a execução fiscal sem ônus para as partes, sem a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O art. 26 da LEF estabelece que:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Analisando os autos, a execução foi ajuizada em 27/05/2019. No dia seguinte, 28/05/2019, a executada propôs ação anulatória, distribuída sob o nº 0127513-79.2019.8.19.0001, buscando anular os créditos lançados, haja vista que as atividades de apoio marítimo realizadas pela empresa, em razão de contratos de afretamento de embarcações, não configuram serviços de transporte sujeitos a incidência de ICMS e FECF, tendo sido violados os arts. 155, II da CF/88 e 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96.

Neste ínterim, a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, requereu a suspensão do feito, o que foi determinado pelo juízo, no index 365.

Posteriormente, com a prolação de sentença, no sentido de anular os créditos lançados pelo Estado, o ente público peticionou requerendo a extinção da execução fiscal, sem a condenação ao pagamento de honorários, conforme index 394.

Constata-se, portanto, que o cancelamento da CDA não se deu espontaneamente pelo exequente na revisão de seus atos, mais sim por determinação judicial. Por esta razão, a hipótese dos autos não se enquadra no disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, pois o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa ocorreu após a decisão de primeira instância.

E de acordo com a Tese firmada no julgamento do Tema 143 do STJ, *em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

E a Corte Superior, ainda, na Súmula nº 153, dispõe que *a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*

Indene de dúvidas de que são devidos honorários pelo exequente, por ter dado causa à demanda e, em seguida, dela ter desistido uma vez que não lhe restava mais o objeto.

Por fim, encontra-se pacificado na jurisprudência, que é possível a cumulação da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa, que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações.** 2. Na hipótese, tendo sido a execução fiscal extinta em razão de decisão proferida em ação ordinária, onde reconheceu-se a inexigibilidade do crédito executado, não há impedimento para a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte executada, respeitados os limites legalmente previstos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.820.812/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES CONEXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA CUMULADA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR GLOBAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de cumulação da verba honorária devida na execução fiscal e nas ações conexas ao feito executivo, tais como embargos à execução e ação anulatória.** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que era cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento de embargos à execução, o que gerou a extinção da execução fiscal, a despeito de já ter havido essa condenação em ação anulatória que visava ao cancelamento da mesma CDA. 3. A despeito de provocado pelos aclaratórios, a Corte local não se manifestou sobre a limitação global dos valores dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

honorários, o que denota carecer o apelo especial, no ponto, do indispensável do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ. 4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.113.384/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.) (grifo nosso)

O mesmo entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO CANCELADO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. CITAÇÃO DA EXECUTADA E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução por perda superveniente do interesse processual, com fundamento na desconstituição do crédito tributário em sede de ação anulatória proposta pela executada, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir quanto à possibilidade de (i) condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta por cancelamento do débito tributário; (ii) sua cumulação em ações conexas; e, em caso positivo, (iii) sua fixação de forma equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exequente deu causa à ação de execução fiscal. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência do Tema nº 143 do STJ. Ônus das verbas honorárias que devem ser imputados à parte que deu causa à instauração do processo.

4. Débito tributário desconstituído por força de acórdão em ação anulatória. Ausência de espontaneidade do exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. A aplicação, por analogia, da Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

6. Citação da executada e constituição de advogado para sua defesa, que afasta a aplicação do art. 26 da LEF para que a Fazenda Estadual seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de dupla condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial em ações autônomas e conexas, observados os limites legais previstos no CPC.

8. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados obrigatoriamente à luz dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º, do art. 85 do CPC, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Aplicação do item "i" do Tema 1.076 do STJ.

9. Inadmissibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por equidade quando não se trata de causa de inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, de valor da causa muito baixo, como dispõe o § 8º, do art. 85 do CPC. Aplicação do item "ii" do Tema nº 1.076 do STJ.

10. Vedação de apreciação equitativa pelo julgador fora das hipóteses legalmente previstas, nos termos dos arts. 85, § 6º-A e 140, parágrafo único, do CPC.

11. Reforma parcial da sentença para, de ofício, determinar que a taxa Selic incida sobre os honorários sucumbenciais, como índice de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO

12. Negado provimento ao recurso e reforma parcial da sentença, de ofício.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 6.830/1980, art. 26; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 5º, 6º, 6º-A, 8º e 11, e 140, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 153 do STJ; STJ, REsp nº 1.111.002/SP, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 23.9.2009 (Tema 143); STJ, AgInt no REsp n. 1.971.745/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 04.06.2024; STJ, REsp n. 1.980.956/SP, Ministra Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 6.12.2022; STJ, REsp nº 1.850.512/SP, Ministro Relator Og Fernandes, Corte Especial, j. em 16.03.2022 (Tema 1.076); TJRJ, AC nº 0007864-19.2016.8.19.0004, Des. Rel. Sérgio Seabra Varela, Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível), j. em 05.02.2025; TJRJ, AC nº 0016295-79.2015.8.19.0003, Des. Rel. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível), j. em 21.01.2025; TJRJ, AC nº 0000550-22.2018.8.19.0046, Des(a). Rel(a). Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público (Antiga 6ª Câmara Cível), j. em 04.12.2024; e AC nº 0189866-87.2021.8.19.0001, Des. Rel. André Gustavo Corrêa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara), j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

27.03.2024. (0002311-48.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 08/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Tributário. Execução Fiscal. Apelação Cível. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro. Sentença extintiva da execução fiscal em razão do cancelamento do débito, determinado em ação anulatória conexa. São devidos honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. Jurisprudência do STJ firmada no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa que visa à desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações. Possibilidade da cumulação. Precedentes. Recurso a que se dá parcial provimento para limitar a cumulação da verba honorária ao máximo previsto no diploma processual civil, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. (0003047-26.2016.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 15/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL VISANDO A COBRANÇA DE IPVA. ANULATÓRIA PRETENDENDO A DESCONSTITUIÇÃO DA CDA E EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EDVANIO FERREIRA DA SILVA para cobrança de crédito de IPVA dos exercícios de 2016 e 2017. 2. Executado propôs ação anulatória nº 0321988-64.2021.8.19.0001 visando o reconhecimento da inexistência do crédito alegado pelo Estado exequente. Sentença de procedência do pedido autoral com condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Extinção da presente execução fiscal em virtude do reconhecimento da inexigibilidade do crédito e consequente nulidade da CDA que lastreava a ação, com condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Irresignação do exequente requerendo a exclusão da condenação em honorários ou, subsidiariamente, sua fixação por equidade. 5. Na referida ação anulatória, o valor da causa é igual ao quantum impugnado. In casu, o executado defendeu a tese de extinção do crédito com a desconstituição da CDA, a qual, quando acolhida, levou à extinção da execução. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações. 7. Na hipótese, tendo sido a execução fiscal extinta em razão de decisão proferida em ação anulatória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

débito fiscal, não há impedimento para a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte executada, respeitados os limites legalmente previstos. (...) (AgInt no REsp n. 1.819.887/PR, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.). 8. Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça. 9. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (0002014-17.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 11/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

A fixação equitativa de honorários é vedada em casos de elevado proveito econômico, como o presente, devendo os honorários seguir os percentuais do art. 85, §3º, inciso I do CPC.

Contudo, a posterior manifestação da Fazenda Pública reconhecendo a procedência da pretensão deduzida pela parte executada, autoriza a aplicação do disposto no art. 90, §4º, do Código de Processo Civil, o qual prevê a redução dos honorários sucumbenciais pela metade, em prestígio à princípio da cooperação:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do 6º pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Dessa forma, pode-se concluir pela possibilidade de cumulação da verba honorária, observando-se, no caso em tela, o teor do art. 90 § 4º do CPC.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER O RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença, condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I do CPC, reduzida pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do mesmo Diploma Processual.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator